

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 121, DE 2023

Dispõe sobre a destinação dos royalties incidentes sobre produção de petróleo e gás natural nos termos que especifica.

Autor: Deputado RUBENS OTONI

Relator: Deputado RICARDO ABRÃO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei trata da destinação de uma fração dos royalties provenientes da exploração de petróleo e gás natural, estabelecendo que esses recursos deverão ser direcionados prioritariamente a programas e iniciativas públicas voltadas à educação, à ciência e à tecnologia.

O texto propõe que a repartição dos valores arrecadados seja feita entre os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, de forma proporcional à população de cada ente federativo, conforme dados mais recentes divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). A distribuição obedecerá à proporção de 48% para os Estados e o Distrito Federal e 52% para os Municípios, devendo as verbas ser aplicadas exclusivamente nas finalidades previstas de fomento à educação, ciência e tecnologia.

O pagamento dos royalties deverá ocorrer mensalmente, de forma direta aos entes beneficiários, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.

A matéria tramita em regime ordinário e foi encaminhada pela Presidência da Câmara às Comissões de Ciência e Tecnologia e Inovação, de



* C D 2 5 2 6 8 3 1 2 4 5 0 0 *

Educação, de Finanças e Tributação, para análise de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que examinará a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos do artigo 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. A apreciação da proposta será conclusiva nas Comissões competentes.

Cumpre registrar que, dentro do prazo regimental, não foram apresentadas emendas à proposição no âmbito desta Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O autor da proposição, ao apresentá-la, rende justas homenagens ao seu idealizador, Deputado Federal Henrique Fontana, responsável pela formulação original da matéria em legislatura anterior — gesto ao qual me associo integralmente.

É amplamente reconhecido que os royalties oriundos da exploração de petróleo e gás natural, em grande parte, não vêm sendo direcionados a políticas públicas voltadas ao avanço da ciência e da tecnologia, áreas que ainda sofrem com carência significativa de investimentos.

Segundo dados extraídos da justificativa do projeto, o investimento público por aluno na educação básica no Brasil corresponde a apenas um terço da média aplicada pelos países desenvolvidos. De acordo com o relatório *Education at a Glance 2023*, publicado em 12 de setembro pela Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE) com base em dados de 2020, o Brasil ocupa a terceira pior posição entre as nações avaliadas, praticamente o mesmo cenário de 2008, evidenciando estagnação preocupante¹.

¹ Ver em *Education at a Glance 2023*, pp. 325 e 326. Disponível em: www.oecd.org/content/dam/oecd/en/publications/reports/2023/09/education-at-a-glance-2023_581c9602/e13bef63-en.pdf. Acesso em 28/10/2025.



* C D 2 5 2 6 8 3 1 2 4 5 0 0 *

Diante desse quadro, é imperativo o fortalecimento de políticas públicas que assegurem a melhoria do aprendizado e da formação intelectual dos estudantes brasileiros, revertendo o déficit educacional e científico apontado. Embora se reconheça o mérito e a pertinência da proposição, consideramos oportunas as observações apresentadas nos relatórios tanto do Deputado Rodrigo Estacho quanto do deputado Gilvan Máximo, ambos que, embora não apreciados, trazem contribuições relevantes.

Dentre as sugestões, destacam-se as de incluir expressamente a inovação entre as áreas contempladas pelas ações e programas de educação, ciência e tecnologia, a de explicitar que a destinação de royalties incidirá sobre a produção de petróleo e gás natural que exceder a média mensal dos 12 meses anteriores à publicação da futura lei, e a de deixar claro que os recursos oriundos desses royalties deverão representar acréscimos financeiros, vedando sua utilização para substituir verbas já existentes destinadas às mesmas finalidades.

Além de incorporar tais sugestões, também determinamos que ao menos 20% dos recursos destinados aos Estados, Distrito Federal e Municípios sejam aplicados, respectivamente, em programas de educação profissional e tecnológica, com ênfase na capacitação de trabalhadores voltada aos setores de energia, tecnologia da informação, ciência de dados e desenvolvimento industrial inovador.

Assim, reconhecendo o elevado valor educacional, científico e cultural da proposta, manifesto meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 121, de 2023, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado RICARDO ABRÃO
 Relator

2025-19764



* C D 2 5 2 6 8 3 1 2 4 5 0 0 *

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 121, DE 2023

Dispõe sobre a destinação dos royalties incidentes sobre produção de petróleo e gás natural nos termos que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a destinação dos royalties incidentes sobre a produção de petróleo e gás natural que ultrapassar a produção mensal média **dos 12 (doze) meses anteriores aos da publicação desta Lei.**

Parágrafo único. Os royalties referentes à produção de petróleo e gás natural igual ou inferior à produção mensal média de que trata o caput continuam a ser distribuídos de acordo com o disposto nas Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 9.478, de 6 de agosto de 1997, e nas suas respectivas regulamentações.

Art. 2º Os royalties de que trata o caput do art. 1º serão repassados **integralmente** aos Estados, Distrito Federal e Municípios, proporcionalmente à população de cada um, com base na contagem populacional mais recente divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), e obedecida a seguinte proporção:

I – 48% (quarenta e oito por cento) aos Estados e Distrito Federal;

II – 52% (cinquenta e dois por cento) aos Municípios.

§ 1º Os recursos a que se refere o caput serão integral e exclusivamente aplicados em ações e programas públicos de educação, ciência, tecnologia e inovação, sendo que ao menos 20% (vinte por cento)



* C D 2 5 2 6 8 3 1 2 4 5 0 0 *

dos recursos serão destinados a programas de educação profissional e tecnológica, especialmente voltados à formação de mão-de-obra para os setores de energia, ciência de dados, tecnologia da informação e inovação industrial.

§ 2º O pagamento dos royalties previstos no caput será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC), ou de outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo.

§ 3º Os royalties de que trata o caput constituirão recursos adicionais aos Estados, Distrito Federal e Municípios para aplicação em ações e programas públicos de educação, ciência, tecnologia **e inovação**, vedada a sua utilização para mera substituição dos recursos atuais que já são destinados às referidas ações e programas pela fonte prevista nesta Lei.

Art. 3º Aplicar-se-ão a esta Lei, no que couber, as disposições das Leis nºs 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e 9.478, de 6 de agosto de 1997, e suas respectivas regulamentações.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.

Deputado RICARDO ABRÃO
Relator

2025-19764

